

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10670/000.754/91-12

Sessão de 05 de outubro de 19 93ACORDÃO Nº 102-28.574

Recurso nº: 104.195 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA.

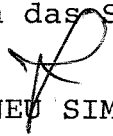
Recorrida : DRF - MONTES CLAROS - MG.

MULTA REGULAMENTAR - DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO -
É obrigação das fontes pagadoras prestar informações à Secretária da Receita Federal. Mantem-se o lançamento nos termos em que foi constituído, face ao não atendimento da intimação dentro do prazo concedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.574

R E L A T Ó R I O

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A., já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 13 na qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$9.273.619,51 a título de multa, prevista na Lei 8021/90, pelo não atendimento, no prazo marcado, de solicitação fiscal formalizada através dos documentos de fls. 02 (cópia), do qual o contribuinte teve ciência em 07.08.91, conforme AR de fls. 03.

2. Em 11.10.91 foi expedida a Notificação de fls. 05 (cientificada ao contribuinte em 14.10.91 conforme AR de fls. 06) exigindo a multa no valor de Cr\$7.763.960,52.

3. Tempestivamente o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 07/08 alegando que o ofício de fls. 02 foi dirigido à Agência Bancária local (Montes Claros) cuja competência está limitada a simples atos operacionais e administrativos internos. O ofício deveria ter sido para representação externa do Banco, aliado ao fato de que, por tratar-se de operações de Carteira Agrícola, os dados solicitados encontram-se centralizados na Matriz, em Belo Horizonte, razão pela qual não tinha a Agência local condições de atendimento, como necessitava o Fisco.

É por essa razão que em 17.10.91, depois de autorizadas, completadas e orientadas pela Administração Central, ocorreu o atendimento solicitado.

Pelos motivos expostos requer seja ordenado o cancelamento da multa aplicada.

4. Às fls. 13 se vê uma proposta de agravamento da Notificação de fls. 05 e o seu cancelamento, proposta essa que após obter a aprovação do senhor Delegado, dá origem à Notificação de fls. 14, sendo o contribuinte cientificado em 21.11.91 (fls. 15).



Acórdão nº 102-28.574

5. O interessado não apresenta nova impugnação, como se vê pela informação de fls. 15 verso. A informação de fls. 16 diz que a impugnação é tempestiva, opinando pela manutenção do lançamento.

6. A autoridade julgadora monocrática fundamenta sua decisão de fls. 17/19 nos seguintes tópicos, resumidamente expostos:

- a Lei 8.021/90, determina que o não atendimento, por parte do Banco, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação fiscal, a instituição financeira ficará sujeita à multa de valor equivalente a 1.000 (um mil) BTNF por dia útil de atraso, valor esse que sofreu as alterações das Leis 8178/91 e 8218/91;

- o contribuinte foi cientificado, regularmente através de "AR" em 07.08.91 (fls. 03), expirando-se, o prazo em 21.08.91, e o atendimento só ocorreu em 17.10.91, ou seja, 41 dias após o prazo estabelecido;

- improcede a alegação de que a representação do Banco é feita apenas pela Administração Central, pois a Agência local, na pessoa de seu gerente, também o representa, estando ele apto a receber qualquer solicitação, sendo a forma de atendimento uma norma de política interna da empresa, nada obstando que ela se dirija à Receita Federal esclarecendo os fatos que julgar necessário, o que ela se dirija à Receita Federal esclarecendo os fatos que julgar necessário, o que incorreu no caso sob exame;

- o lançamento merece reparo na contagem dos dias de atraso, visto que o correto são 43 dias e não como constou (41 dias), razão pela qual julga o lançamento parcialmente procedente, reduzindo a multa para Cr\$8.842.288,37.

7. Em 26.08.92 o contribuinte interpõe o recurso de fls. 28/34, tempestivo, portanto, no qual pede a nulidade do procedimento administrativo pelas razões seguintes, expostas de maneira resumida:



- além das alegações expendidas na peça impugnatória aduz que "a decisão recorrida merece reforma, pois que ineficaz é o ato que aplicou a multa e incorretos os cálculos da penalidade";

- discorre que após iniciado o procedimento fiscal a autoridade tributária pode requisitar à instituição financeira os elementos desejados e ao Banco cabe a presunção de cumprimento da Lei por parte do Fisco, porém, sabedor que não foi cumprido o dispositivo legal, qual seja, inobservância a exigência de prévia instauração de processo fiscal, eis que o contribuinte não foi notificado, nulo é o ato pelo qual se solicitou ao Banco informações sigilosas, e, por conseguinte, nulos são os atos consequentes, quais sejam, aplicação de penalidades previstas na Lei 8021/90;

- há erro de cálculo na imposição da multa aplicada, pois se a infração foi praticada em 21.08.91, a sanção seria a prevista na Lei 8021/90, com a modificação prevista na Lei 8178/91, ou seja, 1.000 (um mil) BTN por dia útil, cujo valor unitário foi fixado em Cr\$126.8621, vale dizer, a multa na data da infração seria de Cr\$126.8621 X 1.000;

- as leis posteriores ao fato não podem agravar a sanção, sob pena de retroatividade vedada na nossa Ordem Jurídica não se aplicando, pois, o disposto no artigo 10 da Lei 8.218/91, a qual, sendo editada em 29.08.91, o foi em data posterior em que se cometeu a infração, e, como esse dispositivo eleva a multa em cerca de 60% (sessenta por cento) ele só pode ser aplicável às infrações cometidas após a sua vigência. Não pode, também, se utilizar do critério de conversão em UFIR se isto vier a agravar a penalidade, podendo, contudo, utilizá-lo se for para beneficiar;

- finaliza afirmando que se aplica a utilização de TR ou TRD, visto que aprovada para os efeitos fiscais como juros de mora não pode incidir sobre multa ainda não devida, visto que o processo de imposição de multa tem caráter constitutivo, ao contrário do tributo que tem o caráter declaratório, e como tal não se pode cobrar juros sobre um dinheiro que ainda não é devido, bem como não há previsão legal para cobrança de juros de mora sobre multa;

- à vista de todo o exposto espera provimento ao recurso interposto, cassando a decisão que aplicou a multa ou reduzindo-a nos termos de direito.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se extrai do relatório apresentado discute-se nos autos tributação exigida do contribuinte relativa a multa regulamentar por desatendimento a intimação da Receita Federal para prestar os esclarecimentos constantes de fls. 02.

Inconformado com a decisão singular de fls. 17/19, o contribuinte, recorre, tempestivamente, a este colegiado conforme petição de fls. 22/29.

Embora atenta às razões de defesa apresentadas pelo sujeito passivo, não vejo como atendê-las.

Os argumentos utilizados pelo patrono do contribuinte, não retratam a realidade contida nos autos, pois não há ineficácia de qualquer ato no processo, quanto ao alegado erro de cálculo, realmente existiu em relação à contagem de prazo, entretanto, a autoridade de primeiro grau, em sua bem elaborada decisão, cuidou do assunto, tanto que à fls. 19, assim se pronunciou:

"O lançamento só merece reparo em relação à contagem de prazo, visto que foi considerado 43 dias de atraso quando o correto é 41 dias, desta forma a multa correta passa a ser Cr\$8.842.288,37."

Ressalte-se que o contribuinte só impugnou a primeira notificação, fls. 07/08; a segunda notificação, fls. 14, da qual tomou ciência em 21.11.91, o autuado não apresentou nova impugnação.

Assim, não tendo a empresa apresentado nenhum fato novo capaz de modificar a decisão da autoridade "a quo", que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 05 de outubro de 1993.

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.